



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 8 de novembro de 2013 - Nº 890 - Divulgado em 07/11/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Designações</i>	1
<i>Progressão Funcional</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
4. Atos da 1ª Câmara	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	9
<i>Errata</i>	9
5. Atos da 2ª Câmara	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	10

Valor:R\$3.745,00 (Três mil, setecentos quarenta e cinco reais)

Vigência: 31/12 /2013

Data da assinatura: 01/11/2013

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04279/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02847/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03110/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ GIL MOTA TITO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05356/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00717/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [02517/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 126/2013 -

RESOLVE designar JOSIVAN DA SILVA EVANGELISTA, matrícula nº 370.736-9, para substituir CÉLIO WIESE, matrícula nº 370.687-7, Agente Condutor de Veículos de Representação da Procuradoria Geral, enquanto durar o afastamento do titular.

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 125/2013 -

Concedendo movimentação funcional a servidores deste Tribunal, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.290/2007, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.116, de 12/10/2013, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15185/13.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 42/13 Documento TC 25591/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

DJ HOTELARIA S/A – HOTEL VERDE GREEN.

Objeto: Locação de sala, Equipamentos e coffee-break, objetivando a realização de Curso de Melhorias de Gestão nos dias 07 e 08/11/13.



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: AURILEIDE EGIDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); LUCIANO OLIVEIRA DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02517/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o atendimento do item “3” do Acórdão APL TC 82/2008, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00701/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [04635/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2006

Interessados: MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04635/06 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC TC 0283/2013, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Aplicar a atual Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 0283/2013. 2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orgamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para adotar providências em definitivo, de modo a comprovar a devolução com recursos do município da importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF, de tudo dando conhecimento a esta Corte. 4) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2013, em razão do descumprimento à decisão desta Corte (Acórdão APL TC 0283/2013), à vista do disposto no art. 2.13 do Parecer PN TC 52/2004. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de outubro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00062/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [06628/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: MOACIR FARIAS DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06628/01, que trata da decisão proferida no Acórdão APL TC Nº 202/2001 (fls. 03/04 dos presentes autos), referente ao Processo TC Nº 03.827/00 (PCA de 1999), que determinou formalização de processo apartado com fotocópias do item “3.2” do respectivo Relatório de Auditoria, para apurar gestão de pessoal, quais sejam: a) Inexistência de ato formalizador da cessão da servidora Maria do Socorro Araújo que indicasse o ônus remuneratório; b) Não comprovação do recolhimento previdenciário; c) Existência de servidores exercendo atividades em cargos de natureza efetiva, constando na Resolução nº 02/93 como comissionados; d) Vinculação

da remuneração do quadro de pessoal ao salário mínimo, consoante tabela única da Resolução nº 02/93. CONSIDERANDO que a matéria de que trata os presentes autos não mais se apresenta na Câmara Municipal de Boqueirão, a Comissão Especial de Trabalho entendeu restar configurada a perda de objeto, e, em consequência, sugerindo o arquivamento dos presentes autos; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2013.da de objeto.

Ato: Acórdão APL-TC 00689/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [03142/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE, Responsável; ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03142/11, Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2010; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. José Edísio Simões Souto; 2. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado que se abstenha de conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho, caso ainda persista a situação; 3. Representar ao Ministério Público Estadual a fim de que este Órgão promova, se entender cabível, na respectiva área de atuação, ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra dispositivos da Lei Estadual n.º 9.004 de 2009 fragorosamente contrários a leis e a interpretações judiciais sobre a matéria; 4. Recomendar à atual gestão no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das evas constatadas no exercício em análise, notadamente as questões relativas ao registro contábeis de acordo com as normas que regem a matéria, sob pena de macular futuras prestações de contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 23 de Outubro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00160/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [04079/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO JOSÉ DE MOURA, SR. MANOEL ALVES NETO, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00716/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [04079/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010



Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA, SR. MANOEL ALVES NETO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas; 2. RECOMENDAR ao atual Administrador da Prefeitura de Poço José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00702/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [04206/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CASSIMIRO DA SILVA FILHO, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); ELLY MARTINS NORAT, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. JOÃO CASSEMIRO DA SILVA FILHO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, CPF n.º 636.315.987-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2010, Sr. Ricardo Pereira da Silva e Sra. Maria Antero de Souza Silva, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. João Cassemiro da Silva Filho, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Augusto Vieira de Albuquerque Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,

legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00699/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [01209/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO LIQUIDANTE DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, SR. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, CPF n.º 040.082.944-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) FAZER recomendações no sentido de que o liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00700/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [02703/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ARNALDO PEREIRA DE MOURA, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 02703/12, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Arnaldo Pereira de Moura, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Arnaldo Pereira de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Declarar o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Imputar o débito no valor de 34.848,73 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 22.848,73 (despesa não



comprovada com pagamento ao INSS e R\$ 12.000,00 (Despesa não comprovada com assessoria em recursos humanos); 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas do concurso público (art. 37, CF/88), prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LRF e art. 48 da Lei 4.320/64) e, bem assim, à Lei previdenciária nº 8.212/91 e Lei 4.320/64; 5) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da imputação de débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 6) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispor sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.); 7) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão; 8) Considerar improcedente a denúncia (processo TC 02356/11) anexada aos presentes autos; 9) Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciante e denunciado.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00164/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [02747/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José de Caiana, parecer favorável à aprovação das contas de governo relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior com a ressalva do art. 131, parágrafo 5º do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00721/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [02747/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na condição de ordenador de despesas, por transgressão às normas constitucionais (concurso público) e legal (Lei 8.666/93). 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) por

transgressão às normas constitucionais (concurso público) e legal (lei 8.666/93), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária. 5. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à: 5.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público, contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição Federal, na legislação previdenciária, na lei 4.320/64 e na lei de licitações e contratos, sob pena de, a partir desta data, de emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do disposto no Parecer PN TC 52/04. 5.2 Realizar, se for o caso, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município. 6. Determinar à DIAGM5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.0005381/001, inserta às fls. 1067/1077 dos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00690/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [02758/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Modernização e Reaparelhamento da PGE

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE, Assessor Técnico; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02758/12, Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2011; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no período de 03/01 a 29/06/2011, e do Sr. Gilberto Carneiro da Gama - 30/06/2011 a 31/12/2011; 2. Recomendar à atual gestão do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 23 de Outubro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00163/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [02766/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); DINORAH DE OLIVEIRA RAMALHO ALMEIDA, Assessor Técnico.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Srª. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00712/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [02766/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); DINORAH DE OLIVEIRA RAMALHO ALMEIDA, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, Sr^a. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 2. COMUNICAR à Fundação Nacional de Saúde acerca da situação de inidoneidade da Empresa Consfor Ltda quando da contratação dos serviços objeto do Convênio FUNASA nº 113/2008; 3. DETERMINAR à DIAGM III dar prosseguimento à análise do Processo TC nº 0873/13; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da falha relativa ao não reconhecimento de obrigações previdenciárias patronais; 5. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00159/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [02767/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, decide: • Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Diamante parecer favorável à aprovação das contas do Ex-Prefeito, Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; • Em Acórdão separado: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o gestor, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, no valor R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, inclusive por não recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Diamante, bem como pelo não atendimento de decisões desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar à atual gestão municipal de Diamante adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de bens e serviços (gastos com peças dos veículos e máquinas) de modo a atender o estabelecido na Resolução RN TC nº 05/2005; 5. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante, no sentido de estrita observância às

normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão; 6. Assinar à atual gestora, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, prazo de 90 (noventa) dias para comprovar junto a este Tribunal o restabelecimento da legalidade no que se refere às contratações dos profissionais de saúde.

Ato: Acórdão APL-TC 00705/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [02767/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acordam: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, na condição de ordenador de despesas; 2) Declarar que o gestor, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, no valor R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, inclusive por não recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Diamante, bem como pelo não atendimento de decisões desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) Recomendar à atual gestão municipal de Diamante adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de bens e serviços (gastos com peças dos veículos e máquinas) de modo a atender o estabelecido na Resolução RN TC nº 05/2005; 5) Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão; 6) Assinar à atual gestora, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, prazo de 90 (noventa) dias para comprovar junto a este Tribunal o restabelecimento da legalidade no que se refere às contratações dos profissionais de saúde.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00158/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [02859/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS (PB), Exmo. Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acatando a proposta de decisão do Relator, exceto quanto à multa, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, comunicação à Receita Federal do Brasil e aos denunciantes e emissão de recomendações, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00703/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [02859/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Interessados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS (PB), Sr. RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acatando a proposta de decisão do Relator, exceto quanto à multa, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão do (1) despesa não lícitada; (2) ocorrência de déficit orçamentário e financeiro; e (3) falhas no registro de fatos contábeis relativos à transferência de duodécimos à Câmara Municipal; II. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento previdenciário ao INSS a menor, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO aos denunciadores, Vereadores Paulo Roberto de Farias, Carlos Antônio Farias de Menezes e Aelliton Elvis Farias Doso, sobre a improcedência da denúncia por eles oferecida, consoante Documento TC 07967/12; e IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas visando à(o): 1 - equilíbrio das contas públicas; 2 - deflagração de processos licitatórios para despesas sujeitas ao procedimento; 3 - correto registro dos fatos contábeis; 4 - elaboração eficaz de controle de consumo de combustível, consoante determinam a Resolução Normativa RN TC 05/2005 e a Lei municipal nº 580/2003; e 5 - completo recolhimento das obrigações previdenciárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00694/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [02904/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ELIZANEIDE DE SOUZA MOREIRA, Gestor(a); JOSÉ NUNES MAIA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02904/12, e CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento da controvérsia e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie; CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no ACÓRDÃO APL-TC – 00462/2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00691/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [02986/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - FDE, relativa ao exercício de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. Julgar Regular a Prestação de Contas DO Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, de responsabilidade do gestor, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, referente ao exercício financeiro de 2011; II. Recomendar à atual gestão, no sentido de providenciar a fiscalização dos convênios ainda não analisados, evitando assim a devida Tomada de Contas, quando necessária. III. Comunicar ao atual Governador do Estado da Paraíba, para adotar as medidas de estilo no sentido de atualizar a legislação do FDE, adequando-a ao prescrito no art. 167, IV da Constituição Federal. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00693/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [03080/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03080/12, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e, quanto ao mérito, conceder-lhes provimento, retificando o Parecer PPL-TC-00089/2013 e o Acórdão APL-TC- 00449/2013, ACÓRDÃO APLTC- 00399/2011, apenas e tão somente para excluir da decisão a representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, mantendo-se, por conseguinte, os demais teores dos referidos atos, inclusive no que tange à representação ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 23 de outubro de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00162/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [03122/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, Srª. GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00714/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [03122/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, Srª. GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 2. IMPUTAR DÉBITO a Srª. Glória Geane de Oliveira Fernandes no valor de R\$ 192.048,10 (cento e noventa e dois mil, quarenta e oito reais e dez centavos) referentes às despesas irregulares com assessoria jurídica; 3. APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 4. ASSINAR-LHE O PRAZO de 60



(sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e o valor da imputação de débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor promova o repasse à instituição financeira dos valores retidos dos servidores a título de pagamento de empréstimo; 6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias; 7. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão APL-TC 00715/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [03186/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, SR. JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. IMPUTAR DÉBITO ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 388.891,55 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) pelos pagamentos de honorários advocatícios indevidos ao Dr. Joaílson Guedes Barbosa; 3. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 4. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5. RECOMENDAR ao atual Administrador da Prefeitura de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas; 6. RECOMENDAR à Auditoria para analisar os gastos com a coleta de lixo, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 2012, inclusive fazendo um comparativo com exercícios anteriores.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00161/13

Sessão: 1963 - 30/10/2013

Processo: [03186/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELLO, SR. JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00688/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [03284/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Srª. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 2. APLICAR MULTA à gestora Srª. Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 3. ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR ao Contador, Sr. Roberval Dias Correia, no sentido de que observe as normas contábeis vigentes, além de que mantenha o controle dos fatos contábeis para que seus registros se efetivem de maneira correta e tempestiva; 5. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas constatadas nas contas em análise, inclusive para que adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade no que diz respeito ao provimento dos cargos de Gestor Escolar e Gestor Escolar Adjunto.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00157/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [03284/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARABIRA, Srª. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00695/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [04833/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA, Ex-Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. ANTÔNIO ALDO ANDRADE DE SOUSA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de outubro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00704/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [05333/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012



Interessados: JOSE EGIDIO FERNANDES, Gestor(a); ANTÔNIO DUARE BATISTA, Ex-Gestor(a); ÍTALO MARQUES COSTA, Contador(a); ANA LUCIA DE SOUZA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04326/13, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ANTONIO DUARTE BATISTA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas; II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05983/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Citados: NIVALDO DE QUEIROZ SÁTIRO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07801/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: JOSE MARIANO SOBRINHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [15682/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [18354/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [18370/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00391/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00403/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [09750/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citados: JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06923/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05789/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: CONSTRUTORA CONSMAR LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. ALDO JOSÉ GOMES

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [15180/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Intimados: JOSENILDO SANTIAGO, Gestor(a).

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06661/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: LUIZ BARRETO RABELO, Gestor(a); RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02870/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06351/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07009/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05272/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05272/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro



VASCONCELOS., Responsável; JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05520/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Citado: LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luiz Barbosa da Silva Filho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [07433/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06007/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [01709/12](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Citado: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Márcia Figueiredo de Lucena Lira Advogados: Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz, Drs. Thiago Paes Fonseca Dantas, Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo e Fábio Imperiando Duarte da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03937/12](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [03835/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [07029/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03095/13
Sessão: 2549 - 31/10/2013
Processo: [09958/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SAULO ALVES SUASSUNA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Saulo Alves Suassuna, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00096/13
Processo: [05520/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Interessados: MARIA DO SOCORRO CARVALHO BISERRA SOUZA, Responsável; LINDOBERTO COSTA DE ARAUJO, Interessado(a); CARMELITA PATRICIO ESTEVAO FERNANDES, Interessado(a); ADEMAR ALVES, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Interessado(a); LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO, Interessado(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., REPRES. LEGAL, SR. MAXNOÁ BIZERRA LEITE, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); FILIPE ARAÚJO REUL, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luiz Barbosa da Silva Filho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00095/13
Processo: [01709/12](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a); MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Interessado(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Interessado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Interessado(a); MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Márcia Figueiredo de Lucena Lira Advogados: Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz e Drs. Thiago Paes Fonseca Dantas, Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo e Fábio Imperiando Duarte da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/11/2013:
Sessão: 2551 - 14/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [01590/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Intimados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/11/2013:
Sessão: 2551 - 14/11/2013 - 1ª Câmara



Processo: [06842/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a).

Citados: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02473/13
Sessão: 2700 - 29/10/2013
Processo: [05157/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05157/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA GILMA NOGUEIRA TIBURTINO, matrícula 59.041-0, no cargo de Administradora, lotada na Procuradoria Geral do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0255/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00151/13
Sessão: 2700 - 29/10/2013
Processo: [14981/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Procurador(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Procurador(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA, Procurador(a); ANTONIA CORREIA DE ARAÚJO, Interessado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Helio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, em relação ao contracheque corrigido (fls. 83), sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02503/13
Sessão: 2700 - 29/10/2013
Processo: [00014/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00014/12, referentes à dispensa de licitação 123/2011, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, para aquisição emergencial de 12 (doze) caixas do medicamento Seretide 50/500mg, para atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00153/13
Sessão: 2700 - 29/10/2013
Processo: [14366/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2703 - 19/11/2013 - 2ª Câmara
Processo: [08739/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [13869/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2011
Citados: CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [14737/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [15783/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00197/13](#)
Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: JULIO CÉSAR BARROS RANGEL, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00217/13](#)
Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: JULIO CÉSAR BARROS RANGEL, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00703/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03461/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09624/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Responsável; MARIA CLEIDE CAVALCANTE LAGERDA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 14366/12, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, para adoção das providências cabíveis, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 02477/13

Sessão: 2700 - 29/10/2013

Processo: [15776/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15776/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO (Portaria 177/2012), beneficiária do servidor falecido Senhor FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA DA SILVA, Agente de Segurança, matrícula 24.318-3, lotado na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 67 e 69).

Ato: Acórdão AC2-TC 02478/13

Sessão: 2700 - 29/10/2013

Processo: [16096/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA LUISA PIMENTEL SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16096/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA LUISA PIMENTEL SANTOS, matrícula 12.879-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 637/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 65).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00152/13

Sessão: 2700 - 29/10/2013

Processo: [10776/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); ALFREDO DE ALMEIDA FERREIRA JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10776/13, que trata da aposentadoria por invalidez requerida pelo Sr. Alfredo de Almeida Ferreira Júnior, no cargo de Agente Operacional, matrícula 0132, lotado na Câmara Municipal de Alhandra, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda do objeto, vez que o ato aposentatório foi revogado por autoridade competente, em razão da reversão da aposentadoria, devolvendo-se a documentação ao Órgão de Origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02474/13

Sessão: 2700 - 29/10/2013

Processo: [11976/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ALCIDES LUIZ PESSOA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11976/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor ALCIDES LUIZ PESSOA FILHO, matrícula 24.068-1, no cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 231/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 65).

Ato: Acórdão AC2-TC 02475/13

Sessão: 2700 - 29/10/2013

Processo: [11978/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; DALVA DO NASCIMENTO LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11978/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DALVA DO NASCIMENTO LIMA, matrícula 07.387-3/1362, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 0059/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 52 e 54).

Ato: Acórdão AC2-TC 02551/13

Sessão: 2700 - 29/10/2013

Processo: [11996/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA BERNADETE CARVALHO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA BERNADETE CARVALHO DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 10.953-3, Guarda Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02476/13

Sessão: 2700 - 29/10/2013

Processo: [12937/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Responsável; HILDINÉLIA GALDINO PASSOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12937/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora HILDINÉLIA GALDINO PASSOS, matrícula 70.187-4, no cargo de Agente de Atividades Administrativas, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 4146/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 87/88), em substituição ao anterior registro concedido pelo Acórdão AC1 - TC 00215/10.